



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI Nº 2108/2020

Declara as feiras livres do Estado da Paraíba como patrimônio histórico cultural imaterial, institui o Dia Estadual do Feirante e determina outras providências.

**Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE da
matéria, com apresentação de EMENDA
SUPRESSIVA.**

CONSTITUCIONALIDADE – São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, competindo ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico. art. 7º, §2º, VII da CF.

EMENDA SUPRESSIVA - para retirar da proposta às menções ao Dia Estadual do Feirante, contidas na ementa e no art. 3º, visto que tal previsão já se encontra em vigor no ordenamento jurídico estadual através da Lei nº 8.565, de 10 de junho de 2008.

AUTOR (A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R N° 201 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2108/2020**, de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima, que “Declara as feiras livres do Estado da Paraíba como



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



patrimônio histórico cultural imaterial, institui o Dia Estadual do Feirante e determina outras providências”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba as feiras livres, entendendo-se como tal àquelas que comercializem produtos hortifrutigranjeiros, peixes, carnes, pastéis, artigos artesanais, regionais, antiguidades, objetos de arte e afins, desde que reconhecidas e regulamentadas pelo Poder Executivo dos municípios paraibanos em que instaladas.

O art. 2º da proposta estabelece que como patrimônio histórico cultural imaterial do Estado da Paraíba, as feiras livres devem ser preservadas, devendo as decisões relacionadas às modificações de organização, horário e local das feiras livres dependerão de prévia anuênciam dos feirantes e dos moradores do local.

Continuando, o art. 3º institui o Dia Estadual do Feirante, a ser comemorado anualmente na data de 25 de agosto.

Já o art. 4º prevê que as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

O autor, em sua justificativa destaca que: “*As feiras livres surgiram em nosso país há mais de três séculos e constituem uma das mais importantes manifestações culturais urbanas, que se mantêm, tanto nas pequenas como nas grandes cidades, apesar do crescente avanço do desenvolvimento do comércio. O que faz as feiras livres, enquanto fenômeno cultural tradicional, sobreviverem ao tempo e às investidas da modernidade é justamente a relação humana existente nesse ramo comercial. Com certeza ela faz parte da memória afetiva de grande parte dos paraibanos.*”

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

No que se refere à regimentalidade, faz-se necessária a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, com fulcro no art. 118, para retirar da proposta às menções ao Dia Estadual do Feirante, contidas na **ementa** e no **art. 3º**, visto que se encontra em vigor no ordenamento jurídico estadual a **Lei nº 8.565, de 10 de junho de 2008**, que “*Dispõe sobre o dia do Feirante e dá outras providências*”.

Nesse contexto, corrigido o vício acima exposto, entendo que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do



Assembleia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2108/2020, com apresentação de EMENDA SUPRESSIVA.**

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2108/2020**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

Dep. Jutay Meneses
Membro

Hervázio Bezerra
Deputado Estadual

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES
MEMBRO**

MACHES
DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



EMENDA Nº 01/20 AO PROJETO DE LEI Nº 2108/2020

Art. 1º Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2108/2020 a seguinte redação:

Declara as feiras livres como patrimônio histórico cultural imaterial do Estado da Paraíba.

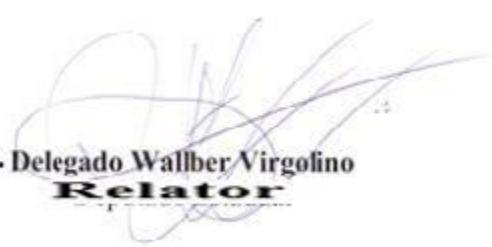
Art. 2º Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2108/2020 que dispõe:

Artigo 3º - Fica instituído o Dia Estadual do Feirante, a ser comemorado anualmente na data de 25 de Agosto.
Parágrafo único - Na semana em que recair o dia 25 de agosto, o Governo do Estado da Paraíba poderá promover ações de incentivo e homenagens aos feirantes.

Art. 3º Renumere-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada dá-se, com fulcro no art. 118, para retirar da proposta às menções ao Dia Estadual do Feirante, contidas na **ementa** e no **art. 3º**, visto que tal previsão já se encontra em vigor no ordenamento jurídico estadual através da **Lei nº 8.565, de 10 de junho de 2008**, que “*Dispõe sobre o dia do Feirante e dá outras providências*”.


Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator